

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
APELADO: MACIEL JUNIOR CORREA

Número do Protocolo: 35852/2017
Data de Julgamento: 31-10-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS – PRESCINDIBILIDADE DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Para fins de pagamento de Seguro Obrigatório DPVAT é dispensável a apresentação de boletim de ocorrência se presentes outros elementos nos autos que comprovem o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela vítima. 2. Não configura litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para indicar sua irresignação com o julgado.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
APELADO: MACIEL JUNIOR CORREA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recuso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Número Único 11055-80.2016.811.0041 – Código 1101256), ajuizada contra a apelante por MACIEL JUNIOR CORREA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 2.362,50 a título de indenização por invalidez permanente parcial incompleta, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do acidente, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. A sentença condenou a Seguradora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (cf. fls. 111/115).

A apelante alega que, para comprovar a existência do acidente, o apelado juntou tão somente um “Boletim de Ocorrência Comunicado”, registrado dois meses após a ocorrência do suposto sinistro, com base em informações unilaterais do próprio apelado.

Afirma que a ausência de Boletim de Ocorrência registrado por órgão policial competente, no local e na data do fato, impossibilita a condenação que lhe foi imposta por não haver prova suficiente do fato gerador do pagamento do seguro, sobretudo do nex

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida pela vítima.

Aduz que, além disso, o apelado não juntou nenhum documento médico demonstrando que ele tivesse sido atendido em centro médico ou hospitalar na data noticiada.

Requer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência (cf. fls. 116/121).

Nas contrarrazões de fls. 128/133vº, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso e pela condenação da apelante nas penas por litigância de má-fé, com a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O apelado ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando a condenação da Seguradora/apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito na data de 05/12/2015, sofrendo lesões que ocasionaram sua invalidez permanente.

A Seguradora sustenta a obrigatoriedade de apresentação de Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial competente, no local e na data do sinistro, para comprovação do fato e do nexo de causalidade com as lesões sofridas pela vítima, bem como de documento demonstrando o atendimento ou a internação desta em centro

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

médico ou hospitalar na data noticiada.

O Boletim de Ocorrência realmente se presta à demonstração do nexo causal entre o acidente e a lesão ou morte da vítima, possuindo, inclusive, presunção de veracidade, mas não é o único documento apto à demonstração do elemento essencial à dedução da pretensão indenizatória.

No caso, o Prontuário de Atendimento Ambulatorial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tangará da Serra/MT apenas três dias depois do sinistro (cf. fls. 22), somado ao Receituário Médico (cf. fls. 23) e ao Laudo Pericial (cf. fls. 33/33vº), comprova suficientemente o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo apelado.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal se posiciona pela desnecessidade de apresentação do Boletim de Ocorrência. Vejamos:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT– PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PROVADO NEXO DE CAUSALIDADE POR OUTROS MEIOS – INCLUSÃO DE SEGURADORA NO POLO PASSIVO – DESNECESSIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO – RECURSO NÃO PROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte do segurado. O DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora integrante do convênio firmado com a Federação Nacional de Seguros. A correção monetária, neste tipo de Ação de Cobrança, incide a partir do evento danoso.” (TJMT – RAC nº 109115/2012 – Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Data do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Julgamento: 12/06/2013 - Data da publicação no DJE 17/06/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICADO – SUPRIDO POR OUTROS DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE – CUSTAS E HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O registro do Boletim de Ocorrências na ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT na data do ocorrido não é imprescindível, se por outros elementos constantes nos autos for possível constatar a ocorrência do acidente que provocou a invalidez na vítima, ou seja, o nexo causal entre o acidente e a invalidez. De acordo com a Súmula nº 43 do STJ, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do evento danoso.” (TJMT – RAC 40337/2014 – Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS – PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Data do Julgamento: 09/09/2014 – Data da Publicação no DJE: 15/09/2014).

O artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Então, para que a indenização se torne devida à vítima de acidente de trânsito, basta haver “simples prova do acidente e do dano decorrente”, exigência plenamente satisfeita, no caso, pela apresentação do Prontuário de Atendimento Ambulatorial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tangará da Serra/MT e do Receituário Médico

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

subscrito pelo Dr. Cláudio A. Cozzani Rodrigues (CRM 3854) (cf. fls. 22/23).

Além disso, a Avaliação Médica para fins de Conciliação subscrita pelo Dr. Gleisson Oscar Libardi (CRM/MT 7017) e pelo Dr. Armando Araújo (CRM 52.53331-5) atestou que, em razão do acidente noticiado, o apelado sofreu fratura do 5º metacarpo direito, que causou alteração anatômica, perda de força e limitação de mobilidade, com dano parcial incompleto, afetando a sua capacidade funcional em 25% na mão direita (cf. fls. 33/33vº).

Os documentos que atestam as lesões sofridas, portanto, são elementos dotados de plena aptidão para conferir sustentação à pretensão indenizatória, até porque a apelante não infirmou tais elementos, já que prova alguma em contrário produziu, agarrando-se apenas ao frágil argumento de que sem Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial não há outra prova específica capaz de atestar o nexo causal, o que não se sustenta.

No entanto, não há falar em condenação da Seguradora/apelante às penas por litigância de má-fé, já que ela apenas se valeu do recurso legalmente previsto para indicar sua irresignação com o julgado, não restando demonstrado que ela tenha agido de forma desleal ou procrastinatória.

Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 1.000,00.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 35852/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 31 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR